MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13805.003861/96-13
Recurso nº.	:	128.943
Matéria	:	IRF - Anos): 1992
Recorrente	:	PEDRA GRANDE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	:	DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de	:	19 de junho de 2002
Acórdão nº.	:	104-18.833

IRF - CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AVISO DE COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - O processo administrativo fiscal, tem início com a lavratura de auto de infração e com a emissão de notificação de lançamento. O mero aviso de cobrança não é meio hábil para inaugurar processo administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRA GRANDE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13805.003861/96-13
Acórdão nº. : 104-18.833
Recurso nº. : 128.943
Recorrente : PEDRA GRANDE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que manteve o indeferimento do cancelamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), relativo ao exercício encerrado em 1992 exigido pelo aviso de cobrança de fl. 03.

À fl. 01, o sujeito passivo apresenta seu requerimento de cancelamento do débito motivado pelo reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade no artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988, que determinava a tributação do Imposto sobre a Renda na Fonte, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base (RE nº 172.058-1/SC).

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, através do despacho de fls. 50 e 51, indeferiu o pedido de cancelamento, entendendo ser os efeitos da decisão aludida não extensíveis à requerente, ressaltando ainda que a autoridade administrativa não tem competência para conhecer a inconstitucionalidade de lei.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta sua manifestação de inconformismo (fls. 55/58) sustentando, em síntese, a improcedência da cobrança do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido - ILL relativo ao ano de 1992, destacando ainda que não tem como objetivo se beneficiar da decisão do STF anexada ao requerimento

formulado, mas demonstrar que a tentativa do Fisco de cobrar o tributo em apreço na forma como estabelecida na Lei nº 7.713/88 não pode prevalecer, pois está eivada de manifesta inconstitucionalidade.

Às fls. 101/104, a Delegacia da Receita da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP indeferiu o pleito do sujeito passivo, através de decisão assim ementada:

> ILL - SÓCIO COTISTA - Cabe a exigência do Imposto de Renda na fonte sobre o lucro líquido, quando o contrato social prevê a disponibilidade econômica ou jurídica imediata, ao sócio cotista, dos lucros apurados no encerramento do período base.
> LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Regularmente intimado desta decisão em 27 de junho de 2001, a contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 16 de julho de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Processo nº. : 13805.003861/96-13
Acórdão nº. : 104-18.833

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos de admissibilidade. Dele Tomo conhecimento.

A solução a ser dada no presente caso precisa responder à seguinte indagação: o processo ora instaurado e desenvolvido reúne condições de ser apreciado nos termos do Decreto nº 70.235 de 1972?

Creio que a resposta seja negativa.

O Processo Administrativo Fiscal da União (PAF), aprovado pelo Decreto nº 70.235 de 1972, tem por objeto a determinação e a exigência dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No mesmo decreto, está claro que a exigência dos tributos ocorrerá pela lavratura de auto de infração ou pela emissão de notificações de lançamento.

É bem verdade que também estão sujeitos ao PAF os processos administrativos iniciados por requerimentos de restituição, compensação, reconhecimento de imunidade e isenção, redução de tributos e retificações de declaração, além do processo de consulta.

Isto significa dizer, que somente estarão sujeitas ao rito estabelecido pelo PAF as exigências fiscais iniciadas por auto de infração ou notificação de lançamento (de iniciativa do sujeito ativo) e os requerimentos acima descritos de iniciativa do sujeito passivo. Qualquer desvio a esta norma, por certo dará início a um processo administrativo - até por força do direito de petição ao órgãos públicos, constitucionalmente assegurado - contudo não será aquele que tem suas etapas e competências definidas no Decreto nº 70.235, de 1972.

No caso dos autos, utilizou-se o rito estabelecido para o PAF em um processo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses instauração e regular desenvolvimento do processo administrativo fiscal, já que o Aviso de Cobrança não é ato de iniciativa do sujeito passivo, tampouco é o meio há para a constituição do crédito tributário e conseqüente início do processo administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235 de 1972.

Pelo exposto, ANULO todo o processo até aqui desenvolvido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA